



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001682-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO FERREIRA ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001682-38.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Diego Ferreira Alves dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29517

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que violou o dever de obediência e respeito, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Diego Ferreira Alves dos Santos interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 7000777-77.2017.8.26.0224, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida por ele em 31.10.2023, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, a partir da data do cometimento da falta, observando-se a Súmula 441 do STJ (fls. 01/03).

Em sua minuta, o Agravante pugnou pela absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou atipicidade

da conduta, com o afastamento da perda dos dias remidos e da interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média e o afastamento da perda do tempo remido (fls. 07/13).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 52/61).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 63).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 72/76).

É o relatório.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave praticada pelo ora agravante, em 31.10.2023, às 18h30, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária “Nestor Canoa” de Mirandópolis (fls. 15).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se a sanção de isolamento celular, pelo prazo de 30 dias, a restrição de direitos prevista no artigo 41, incisos V, X e XV, da Lei nº 7.210/84, fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação de conduta (fls. 36), sendo a falta disciplinar de natureza grave homologada pelo Juízo *a quo* em 02.12.2024 (fls. 01/03).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se

os autos, verifica-se que o caso foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face da comunicação de evento (fls. 15) e da prova oral.

O ora agravante negou os fatos, alegando que irá entregar nas mãos de Deus para que se faça justiça (fls. 25).

Tal negativa, no entanto, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha José Anderson Tedeschi, agente de segurança penitenciária, esclareceu que se dirigiu até a cela 524 do Pavilhão V para entregar uma injeção de insulina a outro sentenciado, quando o agravante começou a questioná-lo, proferindo xingamentos e ameaças. Narrou que, ao perguntar ao detento a razão do seu comportamento, ele continuou xingando, mandando o depoente “ir para o inferno” (fls. 23).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Vanderlei Mariano, também agente de segurança penitenciária, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, os xingamentos proferidos pelo agravante, sem razão aparente (fls. 24).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança dos policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: “*O valor do depoimento*

testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Verifica-se, portanto, que o agravante deixou de observar o dever de obediência e respeito ao servidor, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Destaca-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mas de efetiva desobediência e desrespeito ao agente de segurança penitenciária, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se dirija ao funcionário com atitude desrespeitosa, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se cogitar de sua absolvição ou da desclassificação para falta média.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:
“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos. 3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.” (STJ – HC n. 109.132/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 8/3/2010– grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, IV, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DISSÍDIO PRETORIANO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. 1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas atribuiu nova qualificação jurídica (falta grave) aos fatos delimitados no acórdão recorrido (desobediência à ordem dos agentes penitenciários de retorno à cela), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Acórdão paradigma que se coaduna exatamente com o caso em questão, uma vez que estabelece que a desobediência a servidores é considerada falta de natureza grave. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgamento de 04/08/2015, DJe de 20/08/2015).

No mesmo sentido, este E. Tribunal: “Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Improcedência – Firmes e coerentes depoimentos dos agentes penitenciários dando conta de que o acusado se recusou a retornar à sua cela - Desobediência caracterizada - Previsão expressa como falta grave nos termos do art. 50, VI c.c. art. 39, II e IV, da Lei 7.210/84 - Determinação

da perda de 1/3 dos dias remidos, em consonância com o art. 127, da LEP Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJ/SP - EP 0014116-60.2013.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, 4ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 16/04/2013, DJe de 18/04/2013).

Por consequência, impõe-se a perda de 1/6 dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como bem decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado, podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado

em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Neste ponto, ressalte-se que a falta grave cometida recomenda a perda de 1/3 dos dias remidos, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, como já mencionado.

Frise-se que o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente o patamar máximo de quantidade de dias remidos perdidos, levando em conta a “*gravidade da conduta e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada*” (fls. 02/03), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO* Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos *Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO* Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.*” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015).

Da mesma forma, o Juízo *a quo* determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime. Observo que, de fato, o cometimento de falta grave implica a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente.

Tal solução se impõe por força do artigo 118 da LEP, que prevê, em caso de cometimento de falta grave, a regressão de regime, e do qual decorre a óbvia e necessária consequência de que,

estando o condenado já em regime fechado, a causa de regressão deverá gerar, ao menos, o reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena para progressão de regime.

Nesse sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço”* (STF – RHC 114.967/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgamento de 22/10/2013, DJe. 06/11/2013 – grifo nosso).

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL. 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. [...]” (STJ – REsp 1.364.192/RS, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 17/09/2014).

Aliás, tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula nº 534 do STJ: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

Solução contrária, aliás, representaria patente injustiça, na medida em que implicaria maior punição para aqueles que viessem a praticar faltas graves nos regimes semiaberto e aberto, os quais, além de serem sancionados com a regressão, estariam obrigados a cumprir novo lapso de 1/6 da pena no regime mais rigoroso, enquanto aqueles que já estivessem cumprindo pena em regime fechado não sofreriam nenhuma dessas consequências.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator